



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 145.253

Rio Branco-AC, 06/05/2024.

ASSUNTO: Denúncia objetivando verificar a regularidade na condução do Pregão Presencial nº 020/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Xapuri.

Trata o presente processo de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa **Triphase Construções, Serviços e Comércio Ltda.** informando possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 020/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Xapuri.

Consta na denúncia que a empresa vencedora do certame não teria apresentado o contrato social completo, apenas a última atualização, sustentando que a teor do item 8.5 do edital, a não apresentação ou incorreção nos documentos de credenciamento, a que se refere o item 8, não excluiria o licitante, mas impediria o representante de se manifestar e de responder pela empresa, de formular proposta e lances verbais, interpor recursos e praticar qualquer ato inerente ao certame, salvo, apresentar contrarrazões.

Mesmo com tal previsão, a empresa foi autorizada a apresentar lances normalmente, o que levou a denunciante a não se manifestar nesta fase, ficando então em segundo lugar.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A peça preambular alega ainda que a Certidão Negativa de Débito Municipal da empresa vencedora estaria vencida, e que esta não teria apresentado documentos que comprovassem o registro no Conselho de Classe (CREA), bem como não teria apresentado o responsável técnico que responderia pelos serviços, condições obrigatórias constantes do edital, em destaque no Termo de Referência.

A análise técnica (relatório preliminar de fls. 44/51) entendeu que não assiste razão à denunciante em relação à Certidão Negativa, eis que o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 determina que “nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

O parágrafo 1º do art. 43 da mesma lei ainda prevê que “havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ao analisar a Ata da Sessão, constata-se que foi concedido prazo nos termos acima estabelecidos, não havendo qualquer irregularidade.

Em relação ao contrato social, o Auditor ponderou que as licitantes podem apresentar apenas a última alteração, desde que se trate da versão consolidada que reúna todas as alterações já efetuadas.

A instrução verificou na Ata da Sessão, constante do LICON, que teria sido apresentado o contrato na sua versão consolidada, não havendo qualquer irregularidade.

Por fim, quanto à exigência de registro das licitantes no Conselho de Classe, entendeu que, em havendo a inclusão da exigência de apresentação da inscrição no CREA, as empresas participantes não poderiam ser dispensadas, na fase de habilitação, de apresentar a referida inscrição, pugnando pela citação dos responsáveis.

Citação do Sr. **Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos**, Prefeito do Município de Xapuri, e da Sra. **Emanuelle Silva de Freitas**, Pregoeira, às fls. 56/59, tendo estes apresentado defesa de fls. 63/76.

No Relatório conclusivo de fls. 80/84 consta que as justificativas apresentadas pelos defendentes foram acatadas, tendo o Auditor considerado que Tribunais Federais e o próprio Superior Tribunal

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de Justiça tem jurisprudência no sentido de que “as atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização” (TRF5 – Segunda Turma, AC 200482000004811; STJ, REsp. 192.563-SC; STJ, REsp. 639.113-RJ).

Tais decisões firmaram entendimento de que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular, e se esta possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Reforçou ainda que, apesar de fazer referência aos art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, tanto o edital, quanto o Termo de Referência pertencente ao Pregão Presencial nº 020/2023, o fazem de modo a alertar quanto à necessidade das empresas estarem atentas quanto aos requisitos de habilitação, não se constatando a exigência de apresentação de registro da empresa ou mesmo de responsáveis técnicos com registro no Conselho de Classe – CREA.

É o relatório.

Recebi o feito eletronicamente em 05/04/2024.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Dos pontos levantados na exordial, as questões referentes à Certidão Negativa de Débitos e do Contrato Social não merecem maiores aprofundamentos, eis que devidamente esclarecidos pela análise técnica.

Quanto à exigência de registro da licitante no Conselho de Classe, não consta exigência clara no instrumento convocatório do certame, especificamente, o registro, apenas o Termo de Referência cita, em seu item 12.1, que “para fins habilitatórios nos certames públicos as licitantes deverão observar as documentações de que tratam os artigos 28 ao 31 da Lei 8.666/93”.

No caso, o art. 30, I, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, dentre outros, ao **Registro ou inscrição na entidade profissional competente**.

Desta forma, é preciso verificar se a atividade licitada, e que será prestada pela empresa, é legalmente obrigada a ter o respectivo registro.

Se a resposta for positiva, então deve ser cobrado na hora da habilitação, sob pena de irregularidade grave no certame.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O objeto do pregão ora analisado é a contratação de empresa para manutenção e serviços de condicionadores de ar nas diversas secretarias e repartições da Prefeitura de Xapuri.

E conforme jurisprudência acostada pela pregoeira no julgamento que indeferiu o recurso da ora denunciante (fl. 19), alguns tribunais entendem que as atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização.

Contudo, a despeito da discussão se tais serviços são ou não fiscalizados pelo CREA, foi editada a Lei nº 13.639/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais, a quem compete a regulamentação e fiscalização dos profissionais a ela ligados.

Referido conselho editou a Resolução - CFT 68/19, e em seu art. 1º estabelece que compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle¹.

¹ Lei nº 13.589/18, art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Desta forma, verifica-se que ambos os Conselhos Profissionais (CONFEA e CFT) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado, e embora existam decisões que negam a obrigatoriedade de registro em relação ao CREA, não há qualquer restrição ou impedimento quanto à necessidade deste ser registrado no CFT.

Assim, seguindo tal raciocínio de que não seja obrigatório o registro no CREA por empresas que não exercem, como atividade básica, aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a empresa que presta serviço de manutenção em sistemas de refrigeração deve ter profissional técnico habilitado no CFT, devendo fazer tal comprovação no momento da habilitação do certame.

Não é necessário entrar em detalhes sobre a necessidade de tais registros e controles sobre as atividades desenvolvidas, eis que existem muitos profissionais no mercado sem habilitação e conhecimento necessário prestando serviço fora dos padrões técnicos exigidos.

Diante de tais fatos, entendo que assiste razão à denunciante, embora não pelo fundamento utilizado na exordial, contudo, considerando

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ainda que a legislação que criou o Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT, é relativamente nova e pouco conhecida, tanto que as decisões judiciais são anteriores à legislação de referência, e nem a denunciante faz citação dela, entendo que não cabe punição no presente caso.

Ante o exposto, este MPC opina pelo recebimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua parcial procedência para determinar à Prefeitura Municipal de Xapuri para que, nas próximas licitações, cujo objeto necessite da exigência do registro em Conselho Profissional, que a indicação conste de forma clara no Edital, não bastando a simples indicação dos dispositivos legais. Após, dar ciência aos interessados e arquivar do feito.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br